



PROCESSO N.º 1151/2005

PROCOLO N.º 8.692.948-1

PARECER N.º 80/08

APROVADO EM 15/02/2008

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL MANOEL RIBAS - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: DARCI PERUGINE GILIOLI E ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 3981/2005 -GS/SEED, datado de 11 de novembro de 2005, o protocolo n.º 8.692.948-1, de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1834/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção da Escola Estadual Manoel Ribas – Ensino Fundamental, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 30/08/06, para anexação da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica; laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. O processo retornou a este CEE em 11/12/07, pelo ofício nº 5840/07 - GS/SEED.

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 1151/2005

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

• Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

• Carga Horária:

horas;
- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas)

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

• Modalidade de oferta: presencial.

• Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1151/2005

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: _____ NRE: _____		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 1151/2005

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: NRE:		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 1151/2005

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às fls. 199 a 201.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Sonia Maria Gusso	Língua Portuguesa/Literatura	Letras: Português e Literaturas da Língua Portuguesa Especialização em Magistério de 1º e 2º Graus
Jandira Andrade Holsbach	Inglês	- Pedagogia - Letras Português/Inglês - Especialização em Gestão de Qualidade na Educação
Eleniza do Rocio de Souza	Arte	Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Josmar Coelho da Silva	Educação Física	Educação Física
Arlete do Rocio Baglioli	Matemática	Matemática (Apresentou Histórico Escolar) , cf. fls. 167.
Bani Szeremeta	* Química Biologia	Ciências – Habilitação em Biologia - Especialização em Análise Ambiental
Suzéte Oliveira Kaulfuss	* Física	Matemática
Neide Victoria Andretta	História	História
Natalina Maria Malinauskas	Geografia	Geografia (Apresentou Histórico Escolar, cf. fls. 183)



PROCESSO N.º 1151/2005

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 210 a 214).

Salienta-se que a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- complementação à Proposta Pedagógica sobre as concepções das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia (fls. 242 a 249);

- Plano de Avaliação Institucional do Curso (fls. 184 a 185).

- Relatório de vistoria n.º 15/06, de 19/10/06, expedido pelo Corpo de Bombeiros, com ressalvas. Todavia a direção da instituição de ensino apresentou ofício n.º 68/06, datado de 20/12/06, encaminhado à FUNDEPAR, atualmente denominada Superintendência de Desenvolvimento Escolar - SUDE , solicitando: "(...) aprovação de verba extra para a construção e implantação das medidas preventivas de segurança fixados no Relatório de vistoria n.º 15/06 do Corpo de Bombeiros", protocolado sob o n.º 9.443.176-0 (cf. fls. 233 a 235).

- Declaração, de 24 de setembro de 2007, expedida pela coordenação de Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal da Saúde, Centro de Saúde Ambiental, contendo o seguinte teor:

(...)

De acordo com a Lei Federal n.º 6.437/77, artigo 10, parágrafo único, que diz: 'Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica'. (cf. fls. 232).

Sobre a matéria em pauta, o Parecer n.º 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, da Câmara de Legislação e Normas, tratou de "esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR." É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

(...) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)



PROCESSO N.º 1151/2005

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

(...)

não há conflito entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.

Reitera-se ainda que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabelece:

(...)

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

§1º – Definem-se por 'Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres', escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

- Ensino fundamental (1ª a 8ª séries);
- Ensino médio (antigo 2º grau);
- Ensino superior (antigo 3º grau);
- Cursos livres (cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)

- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.

Tendo em vista os esclarecimentos contidos no Parecer 387/07- CEE e na Resolução SESA n.º 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo a escola em tela solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária, em vez de um laudo, em substituição, um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

7. Comissão Verificadora



PROCESSO N.º 1151/2005

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0812/05 (cf. fls. 208), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1834/05-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, na Escola Estadual Manoel Ribas - Ensino Fundamental, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da aprovação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, destacando o artigo 19, inciso III, alínea e, da referida Deliberação.

Cabe à direção da instituição solicitar nova análise por parte do órgão responsável da Vigilância Sanitária, para que seja emitido um parecer, de acordo com as condições do estabelecimento de ensino e que estejam em conformidade com as exigências sanitárias, devendo, portanto, anexar o mencionado documento ao processo de renovação de reconhecimento;

Considerando a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de Curitiba priorizarem a nomeação de professores para as disciplinas de Química e Física, tendo em vista a ausência de professores nestas referidas disciplinas.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

No processo de renovação de reconhecimento, a instituição de ensino deverá comprovar adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:



PROCESSO N.º 1151/2005

- inclusão das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia nas matrizes curriculares, conforme estabelecem as Deliberações n.ºs 01/06-CEE/PR e 06/06-CEE/PR;

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06- CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR .

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de fevereiro de 2008.

\